EDUARDO MANTOVANI

JURISPRUDÊNCIA E NORMAS DO SEMESTRE

Panorama do Direito Educacional nos Tribunais

STF · STJ · TST · TJSP · TRT-15

2º semestre de 2024

21	4	4	7	6
DECISÕES	STF	STJ	TST	SP

Eduardo Mantovani
Advogado com atuação em Direito Educacional
OAB/SP 510.867

eduardomantovani.com

NAVEGAÇÃO

Sumário

Apresentação e como ler as fichas

Panorama do semestre e quadro-resumo

1. Mensalidade e contrato — 1 decisão

1 Lei estadual não pode obrigar escola particular a estender a alunos antigos a promoção dada a novos alunos — VINCULANTE

2. Responsabilidade civil da escola — 3 decisões

2 Escolas públicas e particulares têm o dever de coibir bullying e discriminação por gênero e orientação sexual — VINCULANTE

3 Pais podem receber indenização própria por acidente grave do filho na escola, mesmo que a criança sobreviva — PRECEDENTE DE TURMA

4 Motorista de transporte escolar tem dever de garante das crianças que transporta, reconhecido em caso de crime sexual contra aluna — PRECEDENTE DE TURMA

3. Relações de trabalho na escola — 7 decisões

5 A Lei 13.467/2017 aplica-se de imediato aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 11/11/2017 — VINCULANTE

6 A declaração de hipossuficiência firmada pelo trabalhador basta para a justiça gratuita, mesmo com salário acima de 40% do teto do RGPS, salvo impugnação com prova — VINCULANTE

7 Descaracterizado o acordo de compensação, as horas até 44 semanais recebem apenas o adicional de hora extra (Súmula 85, IV, do TST) — VINCULANTE

8 Norma coletiva pode afastar o limite de aulas diárias do art. 318 da CLT (redação anterior à Lei 13.415/2017), conforme o Tema 1.046 do STF — PRECEDENTE DE TURMA

9 Contratar professores por cooperativa com subordinação configura fraude e gera dano moral coletivo, mesmo com apenas dois docentes — PRECEDENTE DE TURMA

10 A empregada candidata à CIPA, com eleição anulada, tem estabilidade provisória desde o registro da candidatura — PRECEDENTE DE SEÇÃO

11 Ofensa de cunho racial a colega no ambiente de trabalho é falta gravíssima e justifica a dispensa por justa causa (art. 482, 'j', da CLT) — PRECEDENTE DE TURMA

4. Ensino superior — 1 decisão

12 Judiciário não revê a escolha dos membros da banca de concurso para professor universitário — PRECEDENTE DE TURMA

5. Currículo e competência para legislar — 1 decisão

13 Município não pode vedar temas de gênero no currículo escolar — VINCULANTE

6. Mantenedoras, CEBAS e imunidade — 1 decisão

14 Fundação de direito privado, inclusive mantenedora de ensino, não pode pedir recuperação judicial — PRECEDENTE DE TURMA

7. Magistério e gestão pública — 1 decisão

15 STF mantém em vigor o programa de escolas cívico-militares de São Paulo até o julgamento das ações diretas — LIMINAR

8. Tribunais de São Paulo (TJSP e TRT-15)

6 decisões

16 Órgão Especial declara, por maioria, a inconstitucionalidade da lei de Ribeirão Preto que instituiu o 'Botão de Alerta' nas escolas — CONTROLE ESTADUAL

17 Órgão Especial considera constitucional a obrigação de escolas públicas e privadas de Marília disporem de cadeiras de rodas e declara inconstitucional a suspensão do alvará como sanção — CONTROLE ESTADUAL

18 Órgão Especial julga procedente ação contra a lei de Mauá que incluiu escolas particulares no rol de atividades essenciais — CONTROLE ESTADUAL

19 Órgão Especial julga procedente ação contra a lei de Votorantim que vedava linguagem neutra nas instituições de ensino do município — CONTROLE ESTADUAL

20 Escola não pode suprimir o desconto de pontualidade de aluno com TDAH para custear professor auxiliar — PRECEDENTE DE TURMA

21 Universidade responde por obstáculos ao estágio obrigatório de aluna de EAD e deve renovar a matrícula sem novo custo — PRECEDENTE DE TURMA

Anexo: normas federais e processos a acompanhar

Índice por tema

ANTES DE COMEÇAR

Apresentação

Esta edição analisa 21 decisões divulgadas entre 1º/07/2024 a 31/12/2024: 4 do Supremo Tribunal Federal, 4 do Superior Tribunal de Justiça, 7 do Tribunal Superior do Trabalho e 6 dos tribunais de São Paulo (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), além de 6 acórdãos de câmaras do TJSP reunidos em quadro próprio. O recorte são as decisões com efeito sobre escolas, faculdades, mantenedoras, professores, empregados e famílias.

Critério. Entram os julgados publicados nos Informativos de Jurisprudência e nas notícias oficiais dos tribunais no período. A data que define a edição é a da divulgação oficial; quando o julgamento ocorreu antes, a ficha informa as duas datas. As normas federais do semestre e os processos pendentes aparecem no anexo.

Conferência. Cada ficha foi conferida em 29/09/2026 e reconferida duas vezes em 11/11/2026, em duas frentes: a base de jurisprudência do Jus IA (Jusbrasil) e a fonte oficial (Informativos de Jurisprudência do STF, do STJ e do TST, notícias oficiais e consulta processual do e-SAJ). Havendo divergência, prevaleceu a fonte oficial. Os acórdãos do TJSP tiveram número, órgão julgador, relator, data e resultado conferidos na consulta processual do e-SAJ. Decisão sem confirmação em nenhuma das fontes ficou fora do texto.

Limites. Não houve, nos Informativos do STJ do período, julgado sobre rematrícula, creche, educação especial ou homeschooling. Liminares, afetações de tema repetitivo e reconhecimentos de repercussão geral estão identificados pelo selo, porque não encerram a discussão. Acórdão isolado de câmara não indica, sozinho, a posição do tribunal.

Como ler o selo de cada ficha

VINCULANTE	Obriga juízes e tribunais
REPETITIVO	Tese obrigatória para os casos iguais
CONTROLE ESTADUAL	ADI julgada pelo Órgão Especial do TJSP
PRECEDENTE DE SEÇÃO	Orienta o tribunal, sem efeito vinculante formal
PRECEDENTE DE TURMA	Decisão isolada; sinaliza tendência
LIMINAR	Decisão provisória; pode mudar
MÉRITO PENDENTE	Tema afetado ou com repercussão geral reconhecida

Estrutura da ficha

Ficha técnica, linha do tempo (quando o caso teve mais de um ato), o caso, a questão jurídica, os fundamentos, a divergência, a relação com a jurisprudência anterior, o alcance, o quadro **O que fazer na escola**, os pontos em aberto e as fontes oficiais, com link.

Conteúdo informativo, elaborado nos termos do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB. Não substitui a análise jurídica de cada caso concreto.

VISÃO GERAL

Panorama do semestre

Os oito julgados do segundo semestre de 2024 tratam de quem decide sobre o serviço educacional e de qual dever o estabelecimento assume perante o aluno.

No STF, a ADI 7.657 afastou lei estadual que impunha extensão de promoções a alunos antigos, com fundamento na Lei 9.870/1999, e a ADI 5.668 e a ADPF 462 afirmaram que escolas públicas e privadas devem combater discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual e que lei municipal não pode vedar o tratamento do tema no currículo.

A decisão na ADI 7.662 preservou, em caráter liminar, a lei paulista das escolas cívico-militares, sem exame de mérito. As decisões da ADI 5.668 e da ADPF 462 constam do resultado da sessão virtual encerrada em 28/06/2024 e foram divulgadas em julho de 2024; a ADI 7.657 teve mérito julgado em sessão encerrada em 06/09/2024.

Em conjunto, o Supremo delimitou a competência legislativa dos entes federados sobre o setor privado de ensino e ampliou o dever de proteção contra discriminação no ambiente escolar.

No STJ, os julgados examinam a responsabilidade e a natureza da entidade que presta o serviço: o REsp 1.697.723/RJ admitiu dano moral por ricochete aos pais de aluno que sobreviveu a acidente escolar, a Quinta Turma aplicou a majorante do art. 226, II, do Código Penal ao motorista de van escolar condenado por estupro de vulnerável, o REsp 2.026.250/MG negou a fundações de direito privado legitimidade para recuperação judicial e o AgInt no AREsp 1.094.184/SP reconheceu a autonomia universitária na composição de bancas de concurso docente.

O fator comum é o dever de segurança e de organização interna, que ganha respaldo em norma escrita (regimento, contrato, edital, protocolo).

O gestor deve priorizar, nesta ordem: protocolo documentado de segurança, incluindo transporte escolar e registro de acidentes e de relatos de abuso; regimento e código de convivência com vedação de discriminação e canal de denúncia; política escrita de descontos e bolsas com critério e justa causa; e planejamento financeiro da mantenedora, dado que a recuperação judicial não está disponível às fundações de direito privado.

As quatro decisões do STJ foram julgadas em outubro de 2024 e são precedentes de Turma, sem efeito vinculante.

Tribunais de São Paulo

As leis municipais que impõem obrigações às escolas foram examinadas caso a caso: validou-se a obrigação de cadeiras de rodas em Marília, com invalidação da suspensão de alvará como sanção, e declarou-se inconstitucional, por maioria, com oito votos vencidos, a lei de Ribeirão Preto do botão de alerta. Vedação de linguagem neutra em Votorantim foi julgada inconstitucional, na linha de decisão de 2023.

As câmaras de Direito Privado divulgaram decisões sobre inclusão e mensalidade (26ª Câmara, TDAH) e sobre EAD e estágio (33ª Câmara). Na consulta por número no e-SAJ foram conferidos seis acórdãos

de câmaras sobre mensalidade, rematrícula, bullying e profissional de apoio, reunidos no quadro de acórdãos reiterados ao fim deste capítulo.

Nenhuma tese prevalecente ou decisão de professor de escola privada do TRT-15 ou do TRT-2 foi confirmada para o semestre.

Relações de trabalho

No segundo semestre de 2024 o Pleno do TST fixou três teses vinculantes em incidentes de recursos repetitivos que atingem toda empregadora, inclusive escolas: aplicação imediata da Lei 13.467/2017 aos contratos em curso (Tema 23, 25/11/2024), tratamento da compensação de jornada descaracterizada (Tema 19, 16/12/2024) e critérios para a gratuidade de justiça (Tema 21, tese de 16/12/2024).

Os blocos de dezenas de teses noticiadas pelo TST são de 2025 e ficam fora do semestre. Na matéria própria do magistério, as decisões localizadas são de Turma: a 5ª Turma validou norma coletiva que afasta o limite diário de aulas do art. 318 da CLT em contratos anteriores à Lei 13.415/2017 (21/08/2024), e a 3ª Turma reconheceu dano moral coletivo pela contratação de professores por cooperativa (29/10/2024).

Em estabilidades e pessoal, a 8ª Turma exigiu assistência sindical ao pedido de demissão da gestante (07/08/2024), tema que virou tese vinculante em fevereiro de 2025, e a SBDI-I reconheceu a estabilidade da candidata à CIPA com eleição anulada (05/12/2024). Em 05/12/2024 a SBDI-I também afetou ao Pleno, para tese vinculante, os temas da pejotização e da terceirização em atividade-fim com fraude, ainda pendentes ao fim do semestre.

Não se localizou decisão do STF ou do STJ do semestre com alcance direto sobre relação de emprego em escola privada.

EM UMA PÁGINA

Quadro-resumo

#	Decisão	Tribunal	Força
1	Lei estadual não pode obrigar escola particular a estender a alunos antigos a promoção dada a novos alunos	STF	VINCULANTE
2	Escolas públicas e particulares têm o dever de coibir bullying e discriminação por gênero e orientação sexual	STF	VINCULANTE
3	Pais podem receber indenização própria por acidente grave do filho na escola, mesmo que a criança sobreviva	STJ	PRECEDENTE DE TURMA
4	Motorista de transporte escolar tem dever de garante das crianças que transporta, reconhecido em caso de crime sexual contra aluna	STJ	PRECEDENTE DE TURMA
5	A Lei 13.467/2017 aplica-se de imediato aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 11/11/2017	TST	VINCULANTE
6	A declaração de hipossuficiência firmada pelo trabalhador basta para a justiça gratuita, mesmo com salário acima de 40% do teto do RGPS, salvo impugnação com prova	TST	VINCULANTE
7	Descaracterizado o acordo de compensação, as horas até 44 semanais recebem apenas o adicional de hora extra (Súmula 85, IV, do TST)	TST	VINCULANTE
8	Norma coletiva pode afastar o limite de aulas diárias do art. 318 da CLT (redação anterior à Lei 13.415/2017), conforme o Tema 1.046 do STF	TST	PRECEDENTE DE TURMA
9	Contratar professores por cooperativa com subordinação configura fraude e gera dano moral coletivo, mesmo com apenas dois docentes	TST	PRECEDENTE DE TURMA
10	A empregada candidata à CIPA, com eleição anulada, tem estabilidade provisória desde o registro da candidatura	TST	PRECEDENTE DE SEÇÃO
11	Ofensa de cunho racial a colega no ambiente de trabalho é falta gravíssima e justifica a dispensa por justa causa (art. 482, 'j', da CLT)	TST	PRECEDENTE DE TURMA
12	Judiciário não revê a escolha dos membros da banca de concurso para professor universitário	STJ	PRECEDENTE DE TURMA
13	Município não pode vedar temas de gênero no currículo escolar	STF	VINCULANTE
14	Fundação de direito privado, inclusive mantenedora de ensino, não pode pedir recuperação judicial	STJ	PRECEDENTE DE TURMA
15	STF mantém em vigor o programa de escolas cívico-militares de São Paulo até o julgamento das ações diretas	STF	LIMINAR
16	Órgão Especial declara, por maioria, a inconstitucionalidade da lei de Ribeirão Preto que instituiu o 'Botão de Alerta' nas escolas	TJSP	CONTROLE ESTADUAL
17	Órgão Especial considera constitucional a obrigação de escolas públicas e privadas de Marília disporem de cadeiras de rodas e declara inconstitucional a suspensão do alvará como sanção	TJSP	CONTROLE ESTADUAL
18	Órgão Especial julga procedente ação contra a lei de Mauá que incluiu escolas particulares no rol de atividades essenciais	TJSP	CONTROLE ESTADUAL
19	Órgão Especial julga procedente ação contra a lei de Votorantim que vedava linguagem neutra nas instituições de ensino do município	TJSP	CONTROLE ESTADUAL
20	Escola não pode suprimir o desconto de pontualidade de aluno com TDAH para custear professor auxiliar	TJSP	PRECEDENTE DE TURMA

21	Universidade responde por obstáculos ao estágio obrigatório de aluna de EAD e deve renovar a matrícula sem novo custo	TJSP	PRECEDENTE DE TURMA

CAPÍTULO 1

Mensalidade e contrato

01 Lei estadual não pode obrigar escola particular a estender a alunos antigos a promoção dada a novos alunos

VINCULANTE

STF · ADI 7.657/RJ
Relator(a): Min. Alexandre de Moraes · Plenário, sessão virtual, por maioria
Julgamento: 06/09/2024 · **Divulgação:** Notícia oficial do STF, 17/09/2024

06/09/2024
julgamento

17/09/2024
Notícia oficial do STF

O CASO

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) propôs a ADI 7.657 contra o art. 1º, parágrafo único, inciso VI, da Lei estadual 7.077/2015 do Rio de Janeiro, dispositivo inserido pela Lei estadual 10.327/2024.

A norma exigia que prestadores de serviço privado de educação, em todos os níveis e inclusive em cursos extracurriculares, oferecessem aos consumidores com contrato em vigor as mesmas condições previstas para novos planos e pacotes promocionais.

O relator, ministro Alexandre de Moraes, suspendeu o dispositivo em liminar noticiada em 06 e 07/06/2024, e o Plenário referendou a medida por unanimidade na sessão virtual encerrada em 28/06/2024. No mérito, o Plenário julgou a ação procedente, por maioria, na sessão virtual encerrada em 06/09/2024, e anulou o dispositivo.

A QUESTÃO

> *Lei estadual pode obrigar escolas particulares a estender a alunos já matriculados as promoções e os benefícios oferecidos a novos clientes, diante da Lei federal 9.870/1999?*

FUNDAMENTOS

O relator considerou que a lei fluminense extrapolou a competência estadual concorrente para legislar sobre consumo e conflitou com o regime de preços dos serviços de instituições privadas de ensino da Lei 9.870/1999.

Segundo essa lei federal, contratos e valores são definidos semestral ou anualmente, com base em critérios próprios de cada curso e período letivo, e as instituições podem conceder vantagens de pagamento com condições contratuais diferentes entre alunos, desde que haja justa causa.

O voto afirma que não há razão para estender uma promoção a todos os alunos, que estão em anos ou semestres distintos, com custos e despesas diferentes para a instituição. Benefícios sociais também não seriam extensíveis, pois dependem do atendimento de critérios específicos.

O relator exemplificou que um desconto concedido espontaneamente a aluno em dificuldade financeira excepcional, ou uma bolsa conquistada por aluno de destaque, não poderia alcançar todos os estudantes.

DIVERGÊNCIA

Maioria. Vencido o ministro Edson Fachin, para quem a lei estadual se enquadra na competência dos Estados para legislar sobre relações de consumo. Na liminar e no referendo (sessão encerrada em 28/06/2024) a decisão foi unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão divulgada não cita precedente específico. A decisão confirma, em julgamento de mérito, o entendimento adotado na liminar e no referendo do mesmo processo, e aplica a Lei 9.870/1999 como parâmetro de precificação do serviço educacional privado. A Notícia do STF não menciona súmula ou tema anterior.

ALCANCE DA DECISÃO

Julgamento de mérito em ADI: efeito erga omnes e vinculante em relação ao dispositivo anulado (art. 102, §2º, da CF). A notícia não menciona modulação de efeitos. O julgamento tem como objeto a lei fluminense; leis de outros entes com conteúdo equivalente não foram objeto da ação.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Manter, na política comercial, regras escritas de concessão de desconto e bolsa com critério objetivo e justa causa (renovação, mérito, situação socioeconômica, convênio), para sustentar tratamento diferenciado entre alunos com base na Lei 9.870/1999.
- [ ] Registrar em ata ou norma interna a natureza de cada promoção (captação de novos alunos, campanha por período, benefício social), pois a decisão distingue promoção comercial de benefício condicionado a critério específico.
- [ ] Consultar a legislação estadual e municipal aplicável antes de lançar campanha, com atenção a normas locais de consumo que disponham sobre preço de serviço educacional, à luz da competência da União tratada na decisão.
- [ ] Rever cláusulas de reajuste e de condições comerciais dos contratos de prestação de serviços educacionais para conferir alinhamento com a periodicidade semestral ou anual da Lei 9.870/1999.

PONTOS EM ABERTO

A fonte não informa se leis de outros Estados com conteúdo semelhante estão sob questionamento.

FONTES OFICIAIS STF · notícia STF · notícia STF · notícia

02 Escolas públicas e particulares têm o dever de coibir bullying e discriminação por gênero e orientação sexual

VINCULANTE

STF · ADI 5.668/DF
Relator(a): Min. Edson Fachin · Plenário, sessão virtual, por maioria (10 a 1)
Julgamento: 28/06/2024 · **Divulgação:** Informativo STF 1143, 02/08/2024

28/06/2024
julgamento

02/08/2024
Informativo STF 1143

O CASO

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs a ADI 5.668 contra o art. 2º, III, da Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e contra metas do PNE (2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16 e 16.2).

O partido afirmou que Estados e Municípios, ao reproduzirem esses objetivos em seus planos, proibiram a conscientização sobre discriminação por gênero e orientação sexual, embora o texto do PNE não mencione essa forma de discriminação. Pediu o reconhecimento de que escolas públicas e privadas têm o dever constitucional de combater discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

O Plenário julgou o caso na sessão virtual encerrada em 28/06/2024, sob relatoria do ministro Edson Fachin.

A QUESTÃO

> *O objetivo de superação das desigualdades educacionais e de eliminação de todas as formas de discriminação do PNE abrange o combate à discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas públicas e privadas?*

FUNDAMENTOS

O relator fundamentou a decisão nos princípios da dignidade humana e da igualdade (arts. 1º, III; 3º, IV; e 5º, caput e inciso I, da CF), que exigem igual respeito a meninas, mulheres, gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. Afirmou que a proibição constitucional de discriminar se aplica ao ambiente escolar e que o direito à educação assegura condições de ingresso e permanência sem discriminação.

Acrescentou que a educação deve formar para uma sociedade livre e tolerante, com cultura de respeito às diferenças, e que o Estado tem dever de agir positivamente com políticas públicas repressivas e preventivas, inclusive educativas, de promoção da igualdade de gênero e de orientação sexual. Concluiu que qualquer leitura dos objetivos e metas do PNE que exclua o combate a essas discriminações é incompatível com a Constituição.

Explicitar essa abrangência torna a norma mais protetiva e alinhada ao comando geral de igualdade.

DIVERGÊNCIA

Por maioria, 10 votos a 1 segundo o resumo oficial do STF. Vencido o ministro Nunes Marques, para quem as questões que envolvem a educação devem ser debatidas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O resumo oficial e a Notícia do STF não citam precedente específico para a ADI 5.668. Na ADPF 462, julgada na mesma sessão virtual, o relator lembrou que o STF já decidiu várias vezes que leis que proíbem a chamada "ideologia de gênero" são contrárias à Constituição. A ADI 5.668 acrescenta o reconhecimento de dever das escolas, públicas e privadas, de combater bullying e discriminação de gênero e orientação sexual.

ALCANCE DA DECISÃO

Decisão de mérito em ADI, com efeito erga omnes e vinculante. O resultado oficial afirma obrigação das escolas públicas e privadas de combater discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual e de combater bullying e discriminações machistas e homotransfóbicas. A vigência do PNE foi prorrogada até 31/12/2025 pela Lei 14.934/2024.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Incluir no regimento escolar, no manual do aluno e no código de convivência a vedação expressa de discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, com sanção proporcional e procedimento de apuração.
- [ ] Adotar protocolo escrito de prevenção e enfrentamento de bullying, com registro de ocorrências, comunicação aos responsáveis e encaminhamento a órgãos de proteção quando houver violência, em consonância com o dever de agir preventivo reconhecido na decisão.
- [ ] Providenciar formação periódica de professores e equipe de apoio sobre discriminação em contexto escolar, com lista de presença e conteúdo programático arquivados.
- [ ] Rever contrato de prestação de serviços educacionais e projeto pedagógico para excluir cláusula ou orientação que vede o tratamento do tema, à luz do entendimento fixado na ADI 5.668 e na ADPF 462.
- [ ] Manter canal de denúncia acessível a estudantes e famílias e registrar as providências adotadas em cada caso.

PONTOS EM ABERTO

A decisão não descreve sanção específica para instituição que descumpra o dever reconhecido.

FONTES OFICIAIS STF · notícia STF · documento

03 Pais podem receber indenização própria por acidente grave do filho na escola, mesmo que a criança sobreviva

PRECEDENTE DE TURMA

STJ · AgInt no REsp 1.697.723/RJ
Relator(a): Min. Raul Araújo · Quarta Turma, por maioria
Julgamento: 01/10/2024 · **Divulgação:** Informativo STJ 832, 05/11/2024

01/10/2024
julgamento

05/11/2024
Informativo STJ 832

O CASO

Menor de idade sofreu acidente dentro de estabelecimento escolar e teve amputação parcial do pé esquerdo. Os genitores pediram indenização por dano moral reflexo (dano por ricochete), além do pedido relativo ao filho. O Informativo 832 registra que o cabimento do dano em ricochete em favor dos pais foi considerado inequívoco pela Quarta Turma.

A QUESTÃO

> *O dano moral reflexo (dano por ricochete) pode se configurar em favor dos pais quando a vítima direta do evento danoso sobrevive?*

FUNDAMENTOS

O Informativo cita a definição da própria jurisprudência do STJ: dano moral por ricochete é o sofrido por terceiro (vítima indireta) em consequência de dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, em relação triangular em que o segundo dano é próprio e independente (REsp 1.734.536/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 24/09/2019).

Na hipótese, os pais também suportaram angústia e sofrimento de forma reflexa em razão de acidente ocorrido dentro de estabelecimento escolar que resultou em amputação parcial do pé esquerdo do filho. A Turma afirmou que a morte da vítima direta não é o único evento que dá ensejo ao dano por ricochete.

Esse dano não representa indenização substitutiva da vítima direta que não pode mais ser indenizada, mas indenização autônoma, devida independentemente do falecimento.

DIVERGÊNCIA

Por maioria. Os votos vencidos e seu argumento: Não informado na fonte.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão aplica a conceituação de dano por ricochete do REsp 1.734.536/RS (Quarta Turma, 2019), citado no Informativo. O ponto novo registrado é a afirmação de que o dano reflexo independe do falecimento da vítima direta. O Informativo não cita súmula ou tema específico.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma (Quarta Turma), sem efeito vinculante do art. 927 do CPC; orienta órgãos julgadores como precedente persuasivo. Julgado em 01/10/2024, por maioria.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Considerar, na avaliação de risco e na contratação de seguro de responsabilidade civil, indenização própria dos pais ou responsáveis por lesão grave ao aluno, e não só a indenização do estudante.
- [ ] Manter registro de ocorrências de acidentes (data, local, testemunhas, atendimento prestado, comunicação à família) com prova de cada providência, dado o cabimento de pedido autônomo dos genitores.
- [ ] **Aplicar o art. 14 do CDC ao serviço educacional.** O fornecedor responde independentemente de culpa por defeito na prestação do serviço e o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança esperada (art. 14, §1º); o art. 17 equipara às consumidoras todas as vítimas do evento.
- [ ] Revisar plano de segurança de instalações, brinquedos, laboratórios e quadras, com laudos de manutenção e responsáveis nomeados, e arquivar as evidências de vistoria periódica.
- [ ] Definir protocolo de comunicação imediata à família e de atendimento médico em caso de lesão, com formulário assinado pelo responsável pela ocorrência.

FONTES OFICIAIS STJ · Informativo

04 Motorista de transporte escolar tem dever de garante das crianças que transporta, reconhecido em caso de crime sexual contra aluna

PRECEDENTE DE TURMA

STJ · AREsp 2.593.050/RS (segredo de justiça)
Relator(a): Min. Ribeiro Dantas · Quinta Turma, unânime
Julgamento: 08/10/2024 · **Divulgação:** Informativo STJ 829, 15/10/2024

08/10/2024
julgamento

15/10/2024
Informativo STJ 829

O CASO

O Informativo 829 registra recurso em processo penal que tramita em segredo de justiça, relatado pelo ministro Ribeiro Dantas na Quinta Turma, com julgamento em 08/10/2024. O réu, motorista de van escolar, foi condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) contra criança ou adolescente sob sua vigilância. A questão submetida ao STJ dizia respeito à incidência da causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal.

A QUESTÃO

> *O motorista de van escolar que pratica estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância responde pela causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal?*

FUNDAMENTOS

A Turma afirmou que a majorante do art. 226, II, do CP se ancora na especial relação de poder, confiança ou subordinação entre o agente e a vítima, que confere ao delito gravidade diferenciada. O motorista de transporte escolar exerce posição de garantidor da integridade física e moral dos menores sob sua vigilância e, de fato, autoridade sobre eles, o que transcende a simples prestação de serviço de transporte.

A violação desse dever transforma o vínculo fiduciário em instrumento do crime e não constitui só quebra contratual. A confiança da vítima no agente reduz sua capacidade de resistência, e essa vulnerabilidade deve ser considerada na dosimetria da pena.

O acórdão invocou o AgRg no HC 567.406/RS, no qual o STJ firmou que a posição de garante contratual, como a do motorista de transporte escolar, configura autoridade de fato sobre a vítima e legitima a aplicação da causa de aumento.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão confirma entendimento anterior do STJ, expresso no AgRg no HC 567.406/RS, citado no Informativo, segundo o qual o garante contratual, como o motorista de transporte escolar, atrai a causa de aumento do art. 226, II, do CP. O Informativo não cita súmula ou tema repetitivo.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma (Quinta Turma), sem efeito vinculante do art. 927 do CPC; processo em segredo de justiça. A decisão é de direito penal e trata da responsabilidade do agente; o Informativo não examina a responsabilidade civil da escola ou da empresa de transporte.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Adotar procedimento escrito de seleção de motoristas, monitores e demais prestadores que tenham contato com alunos, com certidões de antecedentes e verificação de referências, e exigir o mesmo da empresa terceirizada de transporte em cláusula contratual.
- [ ] Prever no contrato com transportadora obrigação de acompanhamento por monitor, controle de embarque e desembarque e comunicação imediata de qualquer ocorrência, com cláusula de rescisão por descumprimento.
- [ ] Orientar alunos e famílias, em linguagem adequada à idade, sobre regras de conduta no transporte e formas de comunicação de situação suspeita.
- [ ] Guardar registros de contratação, lista de passageiros por rota e comunicações com famílias, para o caso de apuração administrativa, civil ou penal.

PONTOS EM ABERTO

O Informativo não informa se a escola ou a empresa de transporte foi acionada civilmente nem o número do processo (segredo de justiça). O alcance sobre outros prestadores de serviço escolar (monitores, porteiros, auxiliares) não é tratado na fonte.

FONTES OFICIAIS STJ · Informativo

CAPÍTULO 3

Relações de trabalho na escola

05 A Lei 13.467/2017 aplica-se de imediato aos contratos de trabalho em curso, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 11/11/2017

VINCULANTE

TST · TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 (IRR Tema 23)
Relator(a): Min. Aloysio Corrêa da Veiga; relator do incidente · Tribunal Pleno
Julgamento: 25/11/2024 · **Divulgação:** Informativo TST nº 296 (25/11 a 05/12/2024); acórdão assinado em 19/12/2024; embargos de declaração rejeitados por unanimidade, acórdão assinado em 19-20/05/2025

25/11/2024
julgamento

05/12/2024
Informativo TST nº 296 (25/11 a

19/12/2024
acórdão assinado em

20/05/2025
embargos de declaração rejeitados por unanimid

O CASO

O caso-piloto trata de horas in itinere (art. 58, § 2º, da CLT) pleiteadas por empregada da JBS S.A. também após a vigência da reforma. Foram afetados como representativos processos sobre o intervalo de 15 minutos para mulheres antes da hora extra (art. 384 da CLT, revogado) e sobre a natureza de parcelas do art. 457 da CLT. Um quarto processo, sobre intervalo intrajornada (art. 71, § 4º), foi desafetado por homologação de acordo.

A 3ª Turma havia determinado o pagamento das horas in itinere também após a reforma, e a SBDI-I, por questão de ordem do Min. Breno Medeiros em 02/02/2023, remeteu a questão ao Pleno em 02/02/2023. O Pleno acolheu a proposta de instauração em 27/11/2023 e admitiu doze entidades como amici curiae.

A QUESTÃO

> *Quanto aos direitos decorrentes de lei e pagos no curso do contrato, subsiste a obrigação de observá-los nos contratos em curso depois de lei posterior que os suprime ou altera?*

FUNDAMENTOS

O acórdão apoia-se no art. 6º da LINDB (a lei nova rege imediatamente os fatos que ocorrem depois de sua vigência) e no art. 912 da CLT (dispositivos imperativos aplicam-se às relações iniciadas mas não consumadas). Afirma que só há ato jurídico perfeito quanto aos fatos já consumados e que não existe direito adquirido a regime jurídico decorrente de lei, por se tratar de normas imperativas do contrato de emprego.

Sustenta que a irredutibilidade salarial protege o montante nominal das parcelas permanentes e não parcelas dependentes de fatos posteriores à alteração. Rejeita a vedação ao retrocesso social como critério de direito intertemporal, com apoio em precedentes do STF citados no voto, entre eles a ADI 5013 (redator Min. Marco Aurélio, 24/08/2020) e o RE 211.304.

Os embargos de declaração de 2025 reafirmam que a vedação ao retrocesso funciona como critério de controle de constitucionalidade e tem aplicação restrita. Nos processos-piloto, a condenação em horas in itinere e a condenação em intervalo do art. 384 foram limitadas a 10/11/2017.

DIVERGÊNCIA

Maioria apertada. Ficaram vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado (que abriu a divergência), Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Alberto Bastos Balazeiro e Liana Chaib, que votaram pela inaplicabilidade da Lei 13.467/2017 aos contratos em curso em 11/11/2017.

O tema dividia as Turmas: a 8ª Turma, em 04/09/2024 (RR-11967-14.2017.5.15.0031, Informativo 292), manteve o intervalo do art. 384 para contrato iniciado antes da reforma.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Antes do Tema 23 não havia uniformização. A SBDI-I não pacificou a questão e a remeteu ao Pleno.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese vinculante fixada em IRR (art. 896-C da CLT; art. 927, III, do CPC), de observância obrigatória por juízes e tribunais trabalhistas. Não consta modulação de efeitos. Embargos de declaração rejeitados por unanimidade em 2025.

A tese alcança contratos em curso em 11/11/2017, inclusive de professores e auxiliares, quanto a direitos previstos em lei; a extensão a vantagens de origem contratual, regulamentar ou coletiva exige leitura do acórdão.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Mapear os contratos de professores e auxiliares anteriores a 11/11/2017 e conferir se a folha ainda paga parcelas legais extintas ou alteradas pela Lei 13.467/2017 (art. 384 da CLT revogado; art. 58, § 2º; art. 71, § 4º).
- [ ] Distinguir por escrito a origem de cada vantagem (lei, contrato, regulamento interno ou norma coletiva): a tese cobre direitos 'decorrentes de lei', e a supressão de vantagem contratual ou regulamentar segue regime próprio (art. 468 da CLT).
- [ ] Reavaliar o passivo trabalhista de ações em que o ex-empregado cobra, após 11/11/2017, parcela suprimida pela reforma, aplicando o corte em 10/11/2017 adotado nos processos-piloto.
- [ ] Registrar em ata ou aditivo a data em que cada regra da reforma passou a ser praticada na escola (intervalos, tempo à disposição, natureza de parcelas), para provar o fato gerador posterior a 11/11/2017.

PONTOS EM ABERTO

A tese não define o tratamento de vantagens criadas por contrato, regulamento ou norma coletiva antes da reforma. Não se localizou decisão que aplique o Tema 23 especificamente a professor. A eficácia frente a arts. 59 a 59-C e 457 da CLT depende de julgamentos posteriores das Turmas.

FONTES OFICIAIS TST · Informativo | TST · acórdão (TRT-3) | TST · acórdão (TRT-3) | TST · Informativo

06 A declaração de hipossuficiência firmada pelo trabalhador basta para a justiça gratuita, mesmo com salário acima de 40% do teto do RGPS, salvo impugnação com prova

VINCULANTE

TST · TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084 (IRR Tema 21)
Relator(a): Min. Breno Medeiros (relator originário, vencido quanto ao mérito); redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro · Tribunal Pleno
Julgamento: 14/10/2024 (mérito); 16/12/2024 (redação da tese). O Informativo 297 registra o início do exame em 16/10/2024, data divergente do acórdão, que indica a sessão de 14/10/2024 · **Divulgação:** Informativo TST nº 294 (14 a 30/10/2024) e nº 297 (09 a 19/12/2024); acórdão assinado em 14/02/2025

14/10/2024
mérito

30/10/2024
Informativo TST nº 294 (14 a) e nº 297 (09 a

16/12/2024
redação da tese). O Informativo 297 registra o

14/02/2025
acórdão assinado em

O CASO

Três casos-piloto discutiram o indeferimento da gratuidade a reclamantes com salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sob a presunção de que a remuneração afastaria a hipossuficiência declarada. O incidente foi suscitado pela 7ª Turma, admitido pela SBDI-I e remetido ao Pleno. Nos processos-piloto 277-83.2020.5.09.0084 e 293-88.2022.5.21.0001 o Pleno concedeu a gratuidade aos autores.

No 20599-04.2018.5.04.0030 negou provimento ao recurso da empresa contra o deferimento.

A QUESTÃO

> *Quais os critérios para concessão da gratuidade de justiça no processo do trabalho após a Lei 13.467/2017 (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), quando o salário do requerente ultrapassa 40% do teto do RGPS?*

FUNDAMENTOS

A tese fixada tem três itens. O primeiro impõe ao juiz o poder-dever de conceder a gratuidade, independentemente de pedido, a quem receba salário igual ou inferior a 40% do teto do RGPS. O segundo admite que quem receba acima desse limite instrua o pedido com declaração particular, nos termos da Lei 7.115/1983, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

O terceiro determina que, havendo impugnação acompanhada de prova, o juiz abra vista ao requerente e decida o incidente nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. O acórdão parte da Súmula 463, I, do TST (declaração de hipossuficiência de pessoa natural tem presunção relativa de veracidade) e dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC.

Fundamenta-se nos direitos fundamentais à assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, da CF) e ao amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF). O § 3º do art. 790 é lido como faculdade do julgador e o § 4º como regra de comprovação.

DIVERGÊNCIA

Sobre a possibilidade de comprovar a insuficiência por declaração particular, ficaram vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Morgana de

Almeida Richa, Sergio Pinto Martins, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Douglas Alencar Rodrigues.

Sobre a redação da tese, ficaram parcialmente vencidos, entre outros, os Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Ives Gandra, Guilherme Caputo Bastos e Evandro Valadão Lopes, e as Ministras Maria Cristina Peduzzi e Dora Maria da Costa, que acompanharam a redação do Min. Aloysio Corrêa da Veiga apenas quanto aos itens I e II.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A Súmula 463, I, do TST, editada em 13/07/2017, já admitia a declaração de hipossuficiência como prova suficiente para pessoa natural. O acórdão cita julgados de 2024 das 1ª, 2ª e 8ª Turmas sobre a declaração de hipossuficiência de quem recebe acima de 40% do teto (por exemplo, Ag-RR-135-15.2020.5.12.0046, 8ª Turma, DEJT 07/10/2024).

ALCANCE DA DECISÃO

Tese vinculante em IRR (art. 896-C da CLT; art. 927, III, do CPC). Aplica-se a todos os processos trabalhistas em que o reclamante, inclusive ex-professor ou ex-auxiliar, peça gratuidade. Não consta modulação. Afetou-se em 16/12/2024 o Tema 31 (gratuidade requerida pela primeira vez em recurso ordinário e deserção), ainda pendente na data do Informativo 297.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Incluir na contestação, quando houver dúvida real sobre a hipossuficiência, impugnação à gratuidade acompanhada de prova (holerites, RAIS, contrato de outro vínculo, declaração de imposto de renda), pois a impugnação sem prova não afasta a declaração (tese, item III; art. 99, § 2º, do CPC).
- [ ] Arquivar de modo organizado a folha de pagamento e a ficha financeira de cada professor e funcionário, para que a escola apresente rapidamente a prova exigida pelo item III.
- [ ] Calcular o custo esperado de ações com reclamantes de salário acima de 40% do teto considerando que a gratuidade tende a ser concedida por declaração, o que afasta o efeito dissuasório das custas e dos honorários de sucumbência (art. 791-A da CLT).
- [ ] Orientar o jurídico a acompanhar a fixação da tese sobre gratuidade requerida em recurso ordinário (Tema 31), que afeta o preparo do recurso da parte contrária.

PONTOS EM ABERTO

Efeitos da tese sobre honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita não constam do acórdão lido. O acórdão foi assinado em 14/02/2025, depois do semestre.

FONTES OFICIAIS TST · Informativo TST · Informativo TST · acórdão (TRT-3)

07 Descaracterizado o acordo de compensação, as horas até 44 semanais recebem apenas o adicional de hora extra (Súmula 85, IV, do TST)

VINCULANTE

TST · TST-IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028 (IRR Tema 19); afins: IncJulgRREmbRep-523-89.2014.5.09.0666 e 11555-54.2016.5.09.0009
Relator(a): Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho (relator originário, vencido) · Tribunal Pleno
Julgamento: 16/12/2024 · **Divulgação:** Informativo TST nº 297 (09 a 19/12/2024)

16/12/2024
julgamento

19/12/2024
Informativo TST nº 297 (09 a

O CASO

O incidente, afetado em 04/08/2022, discutiu se a invalidade do acordo de compensação deve ser aferida semana a semana e como se conjugam a Súmula 85, IV, do TST e a Súmula 36 do TRT da 9ª Região. O Pleno reafirmou a súmula do TST e suspendeu a Súmula 36 do TRT-9 até seu cancelamento ou revisão.

A QUESTÃO

> *Descaracterizado com efeitos retroativos o acordo de compensação, as horas que ultrapassam a jornada diária até o limite de 44 horas semanais são pagas com o adicional apenas ou como hora extra completa?*

FUNDAMENTOS

A tese fixa que, mesmo com a descaracterização retroativa do acordo, incide apenas o adicional de horas extraordinárias sobre as horas que ultrapassam a jornada diária até 44 horas semanais, porque essas horas já foram remuneradas pelo salário. O Pleno vincula esse entendimento à parte final do item IV e ao item III da Súmula 85 do TST.

Reafirmou o entendimento dominante do item IV, o que dispensou modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC). Declarou que as questões intertemporais derivadas das alterações dos arts. 59, 59-A, 59-B e 59-C da CLT ficaram fora da afetação (art. 291, § 1º, do RITST). Suspendeu a Súmula 36 do TRT da 9ª Região (art. 927, III, do CPC).

DIVERGÊNCIA

Vencidos o relator, Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, e, parcialmente, os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Sergio Pinto Martins, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alberto Bastos Balazeiro, Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Mauricio Godinho Delgado e as Ministras Kátia Magalhães Arruda e Delaíde Alves Miranda Arantes. O Informativo não indica o teor das divergências.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A Súmula 85, IV, do TST, consolidada antes do incidente, prevê que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação e que se paga a mais apenas o adicional pelas horas destinadas à compensação.

ALCANCE DA DECISÃO

Tese vinculante em IRR (art. 896-C da CLT; art. 927, III, do CPC), sem modulação. Não há determinação de sobrestamento, conforme boletim de precedentes do TRT-3 de janeiro de 2025. Não abrange as alterações da Lei 13.467/2017 nos arts. 59 a 59-C, cuja aplicação temporal ficou para outros julgamentos.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ Revisar os acordos individuais e coletivos de compensação e de banco de horas de professores e pessoal administrativo (art. 59, §§ 2º, 5º e 6º, e art. 59-B da CLT), para que os requisitos formais estejam cumpridos.
- ☐ Manter controle de ponto ou registro de aulas que permita provar a compensação efetiva, porque a descaracterização por horas extras habituais gera condenação ao adicional (Súmula 85, IV).
- ☐ Nos cálculos de passivo, aplicar apenas o adicional às horas que excedem a jornada diária até o limite de 44 horas semanais; as horas acima de 44 semanais ficam fora da tese e exigem análise própria.
- ☐ Verificar se a convenção coletiva da categoria (SINPRO/SIEEESP) contém cláusula específica de compensação, pois a tese não trata da validade dessa cláusula.

PONTOS EM ABERTO

O art. 59-B, parágrafo único, da CLT (Lei 13.467/2017) dispõe que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação; a relação entre esse texto e a Súmula 85, IV, nos contratos posteriores a 11/11/2017 ficou fora da tese.

FONTES OFICIAIS **TST · Informativo** **Planalto · lei**

---

08 Norma coletiva pode afastar o limite de aulas diárias do art. 318 da CLT (redação anterior à Lei 13.415/2017), conforme o Tema 1.046 do STF

PRECEDENTE DE TURMA

TST · TST-RR-185-34.2018.5.09.0001
Relator(a): Min. Breno Medeiros · 5ª Turma
Julgamento: 21/08/2024 · **Divulgação:** Informativo TST nº 291 (19 a 31/08/2024)

21/08/2024
julgamento

31/08/2024
Informativo TST nº 291 (19 a

O CASO

Professor com contrato anterior à Lei 13.415/2017 discutiu em juízo horas extras por lecionar acima de 4 aulas consecutivas ou 6 intercaladas por dia, limite do art. 318 da CLT em sua redação anterior. O instrumento coletivo aplicável previa que a jornada superior a 4 ou 6 aulas diárias não viola o art. 318. A 5ª Turma, reconhecida a transcendência jurídica, não conheceu do recurso de revista e assentou a validade da cláusula.

O Informativo não identifica a instituição de ensino, o pedido específico nem o resultado no Regional.

A QUESTÃO

> *É válida a norma coletiva que afasta o limite diário de aulas do professor previsto no art. 318 da CLT, em sua redação anterior à Lei 13.415/2017?*

FUNDAMENTOS

A Turma parte do art. 318 da CLT anterior à Lei 13.415/2017 e da OJ 206 da SBDI-I do TST, segundo a qual as horas que excedem a jornada máxima do art. 318 são pagas com adicional mínimo de 50% (art. 7º, XVI, da CF).

Aplica a tese do Tema 1.046 da repercussão geral: são constitucionais os acordos e convenções coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente de vantagens compensatórias, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Entende que a cláusula contraria o art. 318 e a OJ 206, mas não atinge direito absolutamente indisponível.

Destaca que o acórdão do Tema 1.046, publicado em 28/04/2023, admite dispor sobre jornada, ainda que contra a lei. Conclui que a jornada do professor não constitui direito indisponível e prestigia a autonomia coletiva do art. 7º, XXVI, da CF.

DIVERGÊNCIA

A decisão de 2024 é de Turma e não uniformiza a matéria.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Antes do Tema 1.046 (STF, ARE 1.121.633), o TST aplicava a OJ 206 da SBDI-I e considerava inválida a cláusula que remunerasse como hora normal as aulas acima do limite do art. 318, conforme o acórdão da 1ª Turma acima. O Tema 1.046 mudou o parâmetro de análise das normas coletivas.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem eficácia vinculante. Não é IRR. Aplica-se a contratos anteriores à Lei 13.415/2017; para contratos posteriores vale a nova redação do art. 318, que permite lecionar mais de um turno no mesmo estabelecimento, respeitada a jornada semanal legal.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Conferir se a convenção coletiva aplicável à escola contém cláusula sobre limite diário de aulas e qual a sua redação, porque a decisão depende de cláusula expressa.
- [ ] Manter registro de horário e de aulas por dia de cada professor, para reagir a pedido baseado em contratos anteriores a Lei 13.415/2017 e, nos contratos posteriores, provar o respeito à jornada semanal do art. 318 atual.
- [ ] Não tratar a decisão como segurança para suprimir o limite em contratos novos sem cláusula coletiva: a decisão é de Turma, contraria a OJ 206 e a 1ª Turma já decidiu de modo oposto.
- [ ] Preservar a prova de que o horário respeita intervalos e saúde do docente (art. 7º, XXII, da CF), pois a validade da cláusula depende de não atingir patamar civilizatório mínimo.

PONTOS EM ABERTO

Nome da instituição, valor da condenação afastada e texto integral da cláusula coletiva não constam do Informativo.

FONTES OFICIAIS TST · Informativo TST · acórdão Planalto · lei

09 Contratar professores por cooperativa com subordinação configura fraude e gera dano moral coletivo, mesmo com apenas dois docentes

PRECEDENTE DE TURMA

TST · TST-RR-1000946-90.2017.5.02.0320
Relator(a): Min. Mauricio Godinho Delgado · 3ª Turma
Julgamento: 29/10/2024 · **Divulgação:** Informativo TST nº 294; 14 a 30/10/2024; divulgação na imprensa em 29/11/2024

29/10/2024
julgamento

30/10/2024
14 a

29/11/2024
divulgação na imprensa em

O CASO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra um núcleo de recreação infantil de Guarulhos (SP), que contratava professores por meio da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Escolas Particulares (Coopertep). Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego em 2015 constatou subordinação.

A sentença e o TRT-2 determinaram o registro em carteira dos dois docentes, mas afastaram o dano moral coletivo por serem apenas dois trabalhadores. A 3ª Turma reformou esse ponto e arbitrou indenização de R$ 5 mil, considerando o porte pequeno da empresa, a ser revertida a fundo do art. 13 da Lei 7.347/1985.

A QUESTÃO

> *A contratação fraudulenta de dois professores por cooperativa autoriza indenização por dano moral coletivo?*

FUNDAMENTOS

O relator entendeu que o dano moral coletivo exige lesão a uma coletividade que ultrapasse o interesse individual, o que se verifica quando a conduta envolve trabalhadores distintos e atos jurídicos distintos com impacto relevante na comunidade. Considerou incontroversa a conduta lesiva, já reconhecida pelo TRT (contratação fraudulenta de empregados como cooperados).

Concluiu que a fraude repercutiu sobre a comunidade laboral circundante, por ser ação patronal ameaçadora e limitadora do direito ao emprego, independentemente do impacto sobre os dois empregados. Aplicou o art. 13 da Lei 7.347/1985 e o art. 3º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, com indicação do fundo na fase de liquidação.

DIVERGÊNCIA

O TRT-2 decidira que o número reduzido de atingidos afastava o dano coletivo e que a ausência de reconhecimento de vínculo tinha natureza patrimonial. A 3ª Turma divergiu desse entendimento.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A jurisprudência do TST reconhece dano moral coletivo em condutas reiteradas de entidades que gerem mão de obra e que produzem lesividade significativa ao valor social do trabalho. O número de trabalhadores atingidos era critério usado por instâncias ordinárias, como no TRT-2 neste caso.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem eficácia vinculante. Situação atual: acórdão da 3ª Turma; consta do Informativo como transcrição de ementa.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Não contratar professores, monitores ou auxiliares por cooperativa, pejotização ou contrato de prestação de serviços quando houver subordinação, horário e pessoalidade (arts. 2º e 3º da CLT); nessas condições a fraude gera registro em carteira e passivo coletivo.
- [ ] Revisar os contratos vigentes com professores autônomos, MEI ou pessoa jurídica: manter contrato apenas para atividade eventual e sem controle de horário pela escola.
- [ ] Considerar o risco de ação civil pública do MPT e de dano moral coletivo mesmo com poucos trabalhadores; a decisão aplicou indenização a escola de pequeno porte.
- [ ] Regularizar mediante registro em carteira e recolhimento de FGTS, 13º e férias antes de fiscalização, quando houver contratos irregulares (fiscalização do MTE deu origem ao caso).

PONTOS EM ABERTO

A relação entre este julgado e o Tema 1.389 do STF (licitude de contratação de pessoa jurídica, suspensão nacional determinada em 14/04/2025) ainda não foi definida.

FONTES OFICIAIS TST · Informativo STF · notícia

10 A empregada candidata à CIPA, com eleição anulada, tem estabilidade provisória desde o registro da candidatura

PRECEDENTE DE SEÇÃO

TST · TST-E-ED-ED-RR-1351-89.2010.5.02.0482
Relator(a): Min. Alexandre Luiz Ramos (relator, vencido); redatora do acórdão Min.ª Kátia Magalhães Arruda · Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I)
Julgamento: 05/12/2024 · **Divulgação:** Informativo TST nº 296 (25/11 a 05/12/2024)

O CASO

Empregada candidatou-se a representante dos empregados na CIPA. A eleição foi anulada por irregularidades na votação, e a empresa a dispensou sem justa causa antes do novo pleito, do qual ela não participou. A SBDI-I negou provimento aos embargos da empresa, mantendo o reconhecimento da estabilidade provisória.

A QUESTÃO

> *A empregada candidata a membro da CIPA cuja eleição foi anulada tem estabilidade provisória se dispensada antes do novo certame?*

FUNDAMENTOS

O art. 10, II, 'a', do ADCT garante o emprego do 'empregado eleito' a partir do registro da candidatura, não da eleição. O marco inicial da estabilidade é a inscrição como candidato, e por isso o candidato já protegido não perde a garantia se a eleição é anulada por irregularidades. A dispensa sem justa causa, antes do novo pleito, é arbitrária nos termos dessa garantia. A maioria negou provimento ao recurso de embargos.

DIVERGÊNCIA

Ficaram vencidos o relator, Min. Alexandre Luiz Ramos, e os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Hugo Carlos Scheuermann, Breno Medeiros e a Ministra Dora Maria da Costa.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente da SBDI-I por maioria, sem eficácia vinculante. Não é IRR. Serve de orientação para as Turmas.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Registrar formalmente as candidaturas à CIPA e a data de inscrição, pois a estabilidade nasce com o registro (art. 10, II, 'a', do ADCT).
- [ ] Suspender dispensa sem justa causa de candidato a CIPA durante todo o processo eleitoral, inclusive quando a eleição for anulada ou refeita.
- [ ] Conduzir a eleição com edital, comissão eleitoral e ata para evitar anulação por irregularidade de votação, causa do litígio.

PONTOS EM ABERTO

Não há decisão lida que trate de escola ou faculdade nesse tema. Fatos de origem (setor, porte da empresa) não constam do Informativo.

FONTES OFICIAIS **TST · Informativo**

---

11 Ofensa de cunho racial a colega no ambiente de trabalho é falta gravíssima e justifica a dispensa por justa causa (art. 482, 'j', da CLT)

PRECEDENTE DE TURMA

TST · TST-RR-10446-91.2022.5.03.0031
Relator(a): Min. Mauricio Godinho Delgado · 3ª Turma, unânime
Julgamento: 12/11/2024 · **Divulgação:** Informativo TST nº 295 (05 a 19/11/2024)

12/11/2024
julgamento

19/11/2024
Informativo TST nº 295 (05 a

O CASO

Duas empregadas brigaram no trabalho. A reclamante confessou ter comparado o cabelo da colega a uma peruca, ofensa de cunho racial, e a outra a chamou de gorda. A empresa dispensou apenas a reclamante por justa causa. O Regional converteu a dispensa em sem justa causa, por reconhecer ofensas recíprocas. A 3ª Turma restabeleceu a justa causa.

A QUESTÃO

> *É válida a justa causa aplicada a empregada que profere ofensa racial a colega quando a outra empregada também a ofende?*

FUNDAMENTOS

A Turma parte da regra de que a justa causa exige requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais e de que o ônus de provar a conduta é do empregador (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC; Súmula 212 do

TST).

Considera que práticas racistas são faltas gravíssimas que devem ser reprimidas, com fundamento no art. 3º, IV, da CF, na Convenção 111 da OIT, na Lei 7.716/1989 e no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010, citada no ementário como Lei 12.228). Assentado no acórdão regional que só a reclamante agiu de forma racista, entende que aplicar a pena máxima apenas a ela não fere a isonomia.

Enquadra a conduta no art. 482, 'j', da CLT (ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço).

DIVERGÊNCIA

O TRT-3 havia entendido que as ofensas recíprocas, ainda que com cunho discriminatório em ambos os lados, afastavam a justa causa. Não consta do Informativo divergência interna na Turma.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A ementa lembra que a justa causa exige requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais avaliados em conjunto e que, pela Súmula 212 do TST, presume-se a dispensa sem justa causa se o empregador não prova a falta. A decisão aplica esses critérios à conduta de natureza racial.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma, sem eficácia vinculante. A ementa transcrita no Informativo não indica remessa a Seção. Refere-se a empregada e empresa não identificadas; aplicável por analogia à conduta entre professores, auxiliares e funcionários de escola.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Prever no regulamento interno e no código de conduta da escola as condutas discriminatórias, com definição de falta gravíssima e sanção, e colher assinatura do empregado (art. 482, 'j', da CLT).
- [ ] Apurar denúncias por procedimento escrito com oitiva das partes e testemunhas, registrando a gradação da sanção conforme a conduta de cada envolvido, para fundamentar tratamento diferente entre envolvidos.
- [ ] Guardar prova do fato (mensagens, testemunhas, registro da ocorrência), pois o ônus de provar a justa causa é da escola (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC), e aplicar a penalidade logo após a apuração, boa prática que evita alegação de perdão tácito.
- [ ] Integrar a política de prevenção a assédio e discriminação ao treinamento de coordenadores e ao canal de denúncia da escola.

PONTOS EM ABERTO

Não se identificou a empresa nem o setor. Trata-se de dispensa entre empregados; a repercussão para relação professor-aluno ou pais não foi enfrentada.

FONTES OFICIAIS TST · Informativo TST · processo

CAPÍTULO 4

Ensino superior

12 Judiciário não revê a escolha dos membros da banca de concurso para professor universitário

PRECEDENTE DE TURMA

STJ · AgInt no AREsp 1.094.184/SP
Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos · Segunda Turma, unânime
Julgamento: 15/10/2024 · **Divulgação:** Informativo STJ 831, 29/10/2024

15/10/2024
julgamento

29/10/2024
Informativo STJ 831

O CASO

Concurso público para professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo foi questionado judicialmente quanto à composição da banca examinadora.

Segundo o Informativo 831, a Corte de origem tratou da presença de dois professores sem formação jurídica na banca escolhida pela Congregação e da suposta desídia da Universidade em adequar a data do concurso às agendas dos professores, e com isso interferiu no critério de escolha adotado. A Segunda Turma do STJ julgou o AgInt no AREsp 1.094.184/SP em 15/10/2024 e reformou essa linha.

A QUESTÃO

> *O Poder Judiciário pode rever os critérios de escolha dos membros da banca examinadora de concurso público para professor universitário, diante da autonomia universitária?*

FUNDAMENTOS

O STJ invocou o art. 207 da CF, que assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e o art. 53, parágrafo único, V (então vigente), da Lei 9.394/1996, que atribui aos colegiados de ensino e pesquisa das universidades a decisão sobre contratação e dispensa de servidores, o que abrange as regras do concurso docente.

Afirmou que os atributos da autonomia listados no art. 53 da LDB, em rol exemplificativo, envolvem gestão administrativa e diretrizes didático-pedagógicas, em regra sem ingerência do Judiciário (AgRg no REsp 1.434.254/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, 27/03/2014).

Em concurso público, o controle judicial limita-se à legalidade e à vinculação ao edital, respeitada a discricionariedade da Administração na fixação de critérios (AgInt no RMS 69.589/BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, 06/03/2023). No caso, o Regimento Geral da USP (Resolução 3.745/1990, art. 39, IX e X) atribui à Congregação decidir sobre a composição das comissões julgadoras e homologar o relatório.

A Turma concluiu que a escolha da banca é atribuição própria da Universidade e que a decisão, devidamente fundamentada na autonomia dos arts. 53 e 54 da LDB, não era ilegal.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão confirma linha anterior da Segunda Turma que limita o controle judicial de concursos à legalidade e à vinculação ao edital (AgInt no RMS 69.589/BA, 2023) e afirma a deferência à autonomia universitária (AgRg no REsp 1.434.254/PE, 2014). A fonte não cita súmula ou tema.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma (Segunda Turma), sem efeito vinculante do art. 927 do CPC, julgado por unanimidade em 15/10/2024, DJe 22/10/2024. O caso trata de universidade pública e concurso público; a aplicação a instituições privadas de ensino superior, em seleções de docentes por regime celetista, não foi examinada na fonte.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Prever no regimento geral ou estatuto o órgão competente para compor bancas e comissões de seleção docente, com referência ao art. 53 da LDB, para que a atribuição conste de norma escrita anterior ao certame.
- [ ] Fixar no edital os critérios de composição da banca e de designação de data, e cumprir o edital com registro em ata das decisões do colegiado, pois o controle judicial recai sobre legalidade e vinculação ao edital.
- [ ] Fundamentar por escrito a escolha dos membros da banca e a homologação do relatório final, com identificação do dispositivo regimental aplicável.
- [ ] Manter no processo seletivo os documentos de convocação, agendamento e comunicação com candidatos, para responder a alegações de desídia ou irregularidade de procedimento.

PONTOS EM ABERTO

Extensão da deferência judicial a critérios de seleção docente em instituições privadas de ensino superior não foi tratada na fonte.

FONTES OFICIAIS STJ · Informativo

CAPÍTULO 5

Currículo e competência para legislar

13 Município não pode vedar temas de gênero no currículo escolar

VINCULANTE

STF · ADPF 462/SC
Relator(a): Min. Edson Fachin · Plenário, sessão virtual, unânime
Julgamento: 28/06/2024 · **Divulgação:** Informativo STF 1143, 02/08/2024

28/06/2024
julgamento

02/08/2024
Informativo STF 1143

O CASO

A Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADPF 462 contra o §5º do art. 10 da Lei Complementar 994/2015 de Blumenau (SC), que vedava a inclusão de expressões relativas a ideologia, identidade e orientação de gênero em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação e nas diretrizes curriculares da rede pública.

A PGR alegou violação à vedação de censura em atividades culturais, ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, à liberdade de aprender e ensinar, à laicidade do Estado, à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, à igualdade e ao objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária. O ministro Edson Fachin, relator, suspendeu o dispositivo em liminar noticiada em 23/12/2019.

O Plenário julgou o mérito na sessão virtual encerrada em 28/06/2024 e declarou o dispositivo inconstitucional por unanimidade.

A QUESTÃO

> *Lei municipal pode proibir que o currículo e os documentos complementares do plano municipal de educação tratem de identidade, ideologia e orientação de gênero?*

FUNDAMENTOS

O relator recordou que o STF já decidiu, em várias oportunidades, que leis que proíbem a chamada "ideologia de gênero" contrariam a Constituição, porque Municípios não podem legislar sobre matéria disciplinada pela LDB (Lei 9.394/1996). Afirmou que proibir que o Estado fale, aborde, debata e pluralize as múltiplas formas de expressão do gênero e da sexualidade, especialmente nas escolas, viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na liminar de 2019, reconheceu que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade e a expressão de gênero e que o direito à educação envolve a obrigação estatal de capacitar todas as pessoas para participar de uma sociedade livre e favorecer compreensão e tolerância. Citou a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação.

DIVERGÊNCIA

Unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão confirma esse entendimento e converte em mérito a liminar de 2019.

ALCANCE DA DECISÃO

ADPF com decisão de mérito, com eficácia erga omnes e efeito vinculante quanto ao dispositivo declarado inconstitucional. A decisão de 2024 confirma a suspensão vigente desde dezembro de 2019.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Não adotar em regimento, projeto pedagógico ou material didático vedação genérica ao tratamento de gênero e orientação sexual, pois a decisão afirma a invalidade de proibições dessa natureza em norma municipal.
- [ ] Verificar, em escolas de redes conveniadas ou instituições que sigam plano municipal, se o plano local contém dispositivo semelhante e registrar a divergência com o entendimento do STF em parecer interno.
- [ ] Fundamentar o conteúdo curricular sobre o tema na LDB (Lei 9.394/1996) e na Base Nacional Comum Curricular, com registro do planejamento pedagógico aprovado pela direção.
- [ ] Definir procedimento escrito de resposta a reclamações de famílias sobre conteúdo curricular, com escuta, registro e resposta institucional dentro do projeto pedagógico.

FONTES OFICIAIS STF · notícia STF · notícia

CAPÍTULO 6

Mantenedoras, CEBAS e imunidade

14 Fundação de direito privado, inclusive mantenedora de ensino, não pode pedir recuperação judicial

PRECEDENTE DE TURMA

STJ · REsp 2.026.250/MG
Relator(a): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva · Terceira Turma, por maioria
Julgamento: 01/10/2024 · **Divulgação:** Informativo STJ 828, 08/10/2024

01/10/2024
julgamento

08/10/2024
Informativo STJ 828

O CASO

O Informativo 828 registra que uma fundação de direito privado pediu recuperação judicial, e a questão levada ao STJ foi a legitimidade dessas entidades para o pedido. A Terceira Turma, sob relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgou o REsp 2.026.250/MG em 01/10/2024, por maioria, com DJe em 04/10/2024.

O Informativo indica que a fundação atua no campo social e educacional, tema catalogado nos objetivos 4 (educação de qualidade), 16 e 17 da ONU.

A QUESTÃO

> *As fundações de direito privado têm legitimidade para requerer recuperação judicial?*

FUNDAMENTOS

A Turma afirmou que a recuperação judicial é incentivo ao empreendedor que usa seu patrimônio para gerar riqueza, com sacrifícios exigidos da sociedade, de empregados e de fornecedores em contrapartida. Essa lógica não se aplica a associações e fundações, criadas para promover uma causa ou prestar um serviço, com reinvestimento de excedentes nos objetivos sociais.

A finalidade social não impede a cobrança por serviços, como mensalidades de alunos. Como essas entidades atuam em campo social e educacional, a sociedade concede contrapartida por benefícios fiscais, e conceder recuperação judicial a quem já tem imunidade tributária exigiria nova contraprestação sem estudo de impacto concorrencial e econômico, com efeito sobre a alocação de riscos dos agentes de mercado e sobre a segurança jurídica.

O art. 1º da Lei 11.101/2005 restringe a recuperação judicial ao empresário e à sociedade empresária, e não foi alterado pela Lei 14.112/2020.

DIVERGÊNCIA

Por maioria. Os votos vencidos e seu argumento: Não informado na fonte.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O Informativo não cita precedente anterior. A fonte apenas registra que o art. 1º da Lei 11.101/2005 permaneceu sem alteração após a Lei 14.112/2020. A decisão estabelece, para a Terceira Turma, a ilegitimidade de fundações de direito privado para pedir recuperação judicial.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de Turma (Terceira Turma), sem efeito vinculante do art. 927 do CPC. A decisão trata de fundações de direito privado; a fonte não examina associações e sociedades civis sem fins lucrativos mantenedoras de instituições de ensino, embora o fundamento (entidade sem fins lucrativos com imunidade) mencione associações.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Mantenedoras constituídas como fundação ou associação sem fins lucrativos devem tratar a recuperação judicial como via indisponível e planejar a crise financeira por outros meios previstos em lei, com assessoria contábil e jurídica.
- [ ] Elaborar fluxo de caixa projetado, com indicadores de inadimplência de mensalidades e cronograma de obrigações trabalhistas e tributárias, e revisá-lo ao menos por semestre, para antecipar renegociação extrajudicial.
- [ ] Documentar, em atas do conselho curador ou da diretoria, as medidas de reequilíbrio adotadas e as negociações com credores, para instruir eventual discussão de responsabilidade dos dirigentes.
- [ ] Identificar credores relevantes e prazos de vencimento, e negociar prazos e formas de pagamento antes da execução, já que a via de reorganização judicial prevista na Lei 11.101/2005 é restrita ao empresário e à sociedade empresária (art. 1º).
- [ ] Avaliar, com apoio jurídico, se a estrutura societária da mantenedora corresponde à atividade exercida, sem presumir que mudança de forma jurídica produza efeito automático sobre a legitimidade.

PONTOS EM ABERTO

A fonte não informa o resultado prático para a fundação recorrente nem os votos vencidos. Se a tese alcança associações e outras entidades sem fins lucrativos mantenedoras de escolas fica sem resposta expressa no Informativo.

FONTES OFICIAIS **STJ · Informativo**

CAPÍTULO 7

Magistério e gestão pública

15 STF mantém em vigor o programa de escolas cívico-militares de São Paulo até o julgamento das ações diretas

LIMINAR

STF · ADI 7.662/SP (tutela provisória)
Relator(a): Min. Gilmar Mendes · Decisão monocrática, sujeita a referendo
Julgamento: 26/11/2024 · **Divulgação:** Notícia oficial do STF, 26/11/2024

O CASO

A Lei Complementar paulista 1.398/2024 instituiu o Programa Escola Cívico-Militar nas escolas públicas estaduais e municipais da rede de educação básica de São Paulo, e foi questionada no STF nas ADIs 7.662 e 7.675. O Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu liminarmente a lei em ação local. A pedido do governo do Estado, o ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 7.662, cassou em 26/11/2024 a decisão do TJ-SP.

Ele entendeu que o Tribunal estadual invadiu a competência do STF, pois a mesma lei já era objeto das ações no Supremo, e que o TJ-SP tinha ciência disso. A decisão será levada a referendo do Plenário; a Notícia registra que o mérito não foi examinado.

A QUESTÃO

> *Tribunal de Justiça estadual pode suspender liminarmente lei que já é objeto de ADI no STF, e a lei paulista das escolas cívico-militares deve permanecer em vigor até o julgamento de mérito?*

FUNDAMENTOS

Segundo a Notícia oficial, o relator considerou que o TJ-SP usurpou a competência do STF ao suspender a lei estadual, porque a LC 1.398/2024 também é questionada nas ADIs 7.662 e 7.675. Afirmou que, conforme jurisprudência consolidada da Corte, a ação em curso na Justiça local deveria ficar suspensa até o julgamento de mérito pelo STF.

Apontou que o TJ-SP conhecia as ações em trâmite no Supremo e mesmo assim decidiu, o que demonstra interferência na jurisdição da Corte. Citou o risco de esvaziamento da competência do STF e transcreveu: "Estaríamos a permitir que um órgão jurisdicionalmente inferior a esta Corte frustrasse as competências próprias do STF". A decisão não trata do mérito da constitucionalidade do modelo.

DIVERGÊNCIA

Decisão monocrática, sem votos divergentes na fonte. O referendo em Plenário foi unânime, na sessão virtual encerrada em 12/09/2025.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

A decisão invoca a jurisprudência consolidada do STF sobre suspensão de processos em instâncias inferiores diante de ação pendente na Corte, sem identificar precedente por número. A decisão inaugura, no tema das escolas cívico-militares de São Paulo, o afastamento da liminar local e a manutenção da lei em vigor até o mérito.

ALCANCE DA DECISÃO

Tutela provisória (liminar) em ADI, sem exame de mérito. Referendada pelo Plenário, por unanimidade, na sessão virtual encerrada em 12/09/2025. Audiência pública sobre o modelo cívico-militar ocorreu em 22/10/2024, convocada pelo relator.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Instituições privadas que participem de parcerias, convênios ou fornecimento de serviços a redes públicas em programas cívico-militares devem mapear os contratos vigentes e as cláusulas de suspensão ou rescisão, diante de mérito ainda pendente no STF.
- [ ] Acompanhar pauta e resultado do mérito das ADIs 7.662 e 7.675 antes de qualquer decisão de investimento ou parceria com a rede pública paulista.

PONTOS EM ABERTO

Mérito das ADIs 7.662 e 7.675 (validade da LC 1.398/2024). Situação da ADI 7.809 (Decreto estadual 426/2023 de Santa Catarina, relator Toffoli) é distinta e segue em curso segundo notícia de 05/05/2025.

FONTES OFICIAIS STF · notícia STF · notícia STF · notícia

CAPÍTULO 8

Tribunais de São Paulo (TJSP e TRT-15)

16 Órgão Especial declara, por maioria, a inconstitucionalidade da lei de Ribeirão Preto que instituiu o 'Botão de Alerta' nas escolas

CONTROLE ESTADUAL

TJSP · 2082690-18.2024.8.26.0000 (ADI)
Relator(a): Des. Carlos Monnerat (relator, vencido); acórdão do Des. Campos Mello · Órgão Especial, por maioria
Julgamento: 25/09/2024 (recurso extraordinário interposto em 30/10/2024) · **Divulgação:** 25/09/2024 (comunicado oficial de resultados do Órgão Especial)

O CASO

A Lei municipal nº 14.905/2024, de Ribeirão Preto, foi promulgada pelo Presidente da Câmara após a rejeição do veto total do Executivo ao Projeto de Lei nº 129/2023 (sessão de 15/02/2024). A lei institui, nas escolas do município, o dispositivo de segurança preventiva denominado 'botão de alerta', com localização por GPS e transmissão à central das forças policiais e da Guarda Municipal.

O julgamento foi adiado em 04/09/2024 e em 18/09/2024 (voto do relator pela improcedência e voto divergente do Des. Campos Mello pela procedência) e concluído em 25/09/2024. A ação foi julgada procedente por maioria, com acórdão atribuído ao Des. Campos Mello e declaração de voto vencedor do Des. Aroldo Viotti.

A QUESTÃO

> *Lei municipal de iniciativa parlamentar, promulgada após rejeição de veto, pode impor às escolas do município a implantação de dispositivo de segurança conectado à Guarda Municipal e às forças policiais?*

FUNDAMENTOS

Consta do texto da Lei nº 14.905/2024 que o dispositivo se liga a viaturas e à Central da Guarda Municipal 'dependendo de ato administrativo eficaz' (art. 2º) e que a lei prevê palestras nas escolas públicas municipais (art. 3º), o que envolve atuação de órgãos do Executivo.

A controvérsia constitucional em ações dessa natureza no Órgão Especial gira em torno da iniciativa legislativa e da separação de Poderes (arts. 5º, 24, § 2º, e 47 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios pelo art. 144) e do Tema 917 do STF, que admite lei de iniciativa parlamentar quando não trata de servidores nem da estrutura de órgãos do Executivo.

DIVERGÊNCIA

Placar dividido: acompanharam o relator (improcedência) os Des. Carlos Monnerat, Damião Cogan, Figueiredo Gonçalves, Marcia Dalla Déa Barone, Renato Rangel Desinano, Afonso Faro Jr., José Carlos Ferreira Alves e Álvaro Torres Júnior. Venceu a divergência do Des. Campos Mello, com declaração de voto do Des. Aroldo Viotti.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

Em 2025 o Órgão Especial declarou constitucional outra lei de Ribeirão Preto de iniciativa parlamentar (Lei nº 15.087/2025, matrícula prioritária para vítimas de violência doméstica),

unanimemente, com base no Tema 917 do STF (ADI 2398560-93.2025.8.26.0000). O resultado de 25/09/2024 mostra que o tribunal não aplica presunção geral de validade a leis municipais de segurança escolar.

Nenhum acórdão anterior do STJ ou do STF sobre o dispositivo específico foi identificado.

ALCANCE DA DECISÃO

Ação direta de inconstitucionalidade estadual (art. 125, § 2º, da CF): a declaração produz eficácia contra todos e efeito vinculante quanto à Lei nº 14.905/2024 de Ribeirão Preto. Para outros municípios, é precedente persuasivo do Órgão Especial.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- ☐ Tratar a Lei nº 14.905/2024 como sem eficácia obrigatória para a escola, sem prejuízo de manter o botão de pânico ou protocolo de acionamento próprio como medida de dever de segurança (art. 14 do CDC e art. 932, IV, do CC).
- ☐ Manter registro documentado do plano de segurança escolar (rotas de evacuação, contato com Guarda Municipal, treinamento) para demonstrar diligência em eventual ação de responsabilidade civil.
- ☐ **Acompanhar o Legislativo municipal.** Nova lei com iniciativa do Executivo pode reeditar a exigência.

PONTOS EM ABERTO

Fundamento da maioria; efeito da decisão sobre escolas privadas (o texto lido da lei menciona escolas sem distinção); eventual recurso ao STF; modulação.

FONTES OFICIAIS TJSP · notícia | TJSP · notícia | TJSP · notícia | Governo federal

---

17 Órgão Especial considera constitucional a obrigação de escolas públicas e privadas de Marília disporem de cadeiras de rodas e declara inconstitucional a suspensão do alvará como sanção

CONTROLE ESTADUAL

TJSP · 2087669-23.2024.8.26.0000 (ADI)
Relator(a): Des. Marcia Dalla Déa Barone · Órgão Especial, procedência em parte
Julgamento: 03/07/2024 · **Divulgação:** 12/07/2024 (notícia oficial do TJSP)

03/07/2024
julgamento

12/07/2024
notícia oficial do TJSP

O CASO

A Lei municipal nº 9.059/2023, de Marília, obriga escolas públicas e privadas a disponibilizarem cadeiras de rodas em suas instalações e prevê suspensão do alvará de funcionamento em caso de descumprimento. O Órgão Especial declarou a constitucionalidade dos dispositivos que impõem a obrigação. Reconheceu a inconstitucionalidade apenas do trecho que prevê a suspensão do alvará. A decisão foi unânime.

A QUESTÃO

> *Município pode obrigar escolas privadas a disponibilizar cadeiras de rodas e sancionar o descumprimento com suspensão do alvará?*

FUNDAMENTOS

A relatora afastou invasão da competência concorrente de União e Estados, por o texto não contrariar o regramento federal e tratar de interesse local. Afastou ofensa à separação de Poderes, porque a lei não envolve atos de gestão, organização e funcionamento da Administração.

Entendeu que a norma 'disciplina interesse de parcela da população, cuja vulnerabilidade é constitucionalmente reconhecida', e que os custos e a demanda de pessoal não impedem a política pública. A suspensão do alvará foi invalidada por ferir proporcionalidade e razoabilidade e prejudicar o ano letivo. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) integra o contexto normativo da acessibilidade em escolas privadas (art. 28, § 1º).

DIVERGÊNCIA

Votação unânime; não há divergência registrada.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O Órgão Especial tem validado leis municipais de iniciativa parlamentar que ampliam direitos de pessoas com deficiência em escolas quando não criam cargos nem órgãos (Tema 917 do STF).

ALCANCE DA DECISÃO

Eficácia contra todos quanto à Lei nº 9.059/2023 de Marília; precedente persuasivo para outros municípios.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Escolas privadas de Marília devem manter cadeira de rodas disponível, com registro de local e manutenção (Lei municipal nº 9.059/2023 e art. 28 da Lei nº 13.146/2015).
- [ ] Em outros municípios, verificar se há lei local equivalente antes de invocar a decisão; ela não estende a obrigação por si.
- [ ] Sanção de suspensão de alvará por descumprimento de norma acessória foi afastada; a fiscalização permanece por multa e demais medidas previstas em lei.
- [ ] Incluir a acessibilidade física no plano de segurança e no manual de matrícula.

PONTOS EM ABERTO

Data exata do julgamento; texto integral do acórdão; existência de recurso.

18 Órgão Especial julga procedente ação contra a lei de Mauá que incluiu escolas particulares no rol de atividades essenciais

CONTROLE ESTADUAL

TJSP · 2099746-64.2024.8.26.0000 (ADI)
Relator(a): Des. Marcia Dalla Déa Barone · Órgão Especial
Julgamento: 07/08/2024 · **Divulgação:** 07/08/2024 (comunicado oficial de resultados)

O CASO

A Lei municipal nº 5.676/2021, de Mauá, inseriu Advocacia, Contabilidade, Despachante, Imobiliária, Escolas Particulares, Salão de Beleza e Barbearia e delivery no rol de atividades essenciais para o comércio em geral, no contexto das restrições da pandemia. O Órgão Especial julgou a ação direta de inconstitucionalidade procedente por votação unânime. O comunicado oficial informa o resultado e não reproduz a fundamentação.

A QUESTÃO

> *Município pode definir por lei própria a essencialidade de atividades privadas, incluindo escolas particulares, durante restrições sanitárias?*

FUNDAMENTOS

A matéria envolve a repartição de competências sobre saúde pública e atividades essenciais (arts. 22, I, 24, XII, e 30, I e II, da CF) e a Lei federal nº 13.979/2020, cujo art. 3º, § 8º, remetia a definição de serviços essenciais a decreto do ente competente, o que limita a atuação parlamentar municipal.

DIVERGÊNCIA

Votação unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O STF (ADI 6341 e ADPF 672) reconheceu competência concorrente de Estados e Municípios em medidas sanitárias da Covid-19, sem autorizar, por si, o município a legislar sobre essencialidade por ato parlamentar em desconformidade com a norma estadual.

ALCANCE DA DECISÃO

Eficácia contra todos quanto à lei de Mauá; relevância prática reduzida, pois a norma era voltada às restrições da pandemia, já encerradas.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Não invocar a Lei nº 5.676/2021 de Mauá como fundamento para funcionamento presencial em situação futura de restrição.
- [ ] Em nova emergência sanitária, seguir o decreto estadual ou municipal vigente e o plano de contingência da mantenedora, com atas e comunicados às famílias.
- [ ] Cláusula contratual de ensino remoto emergencial deve prever regras de mensalidade e reposição (art. 39 do CDC e Lei nº 9.870/1999).

FONTES OFICIAIS TJSP · notícia

19 Órgão Especial julga procedente ação contra a lei de Votorantim que vedava linguagem neutra nas instituições de ensino do município

CONTROLE ESTADUAL

TJSP · 2050096-48.2024.8.26.0000 (ADI)
Relator(a): Des. Luciana Bresciani · Órgão Especial
Julgamento: 24/07/2024 · **Divulgação:** 24/07/2024 (comunicado oficial de resultados)

O CASO

A Lei municipal nº 2.972/2023, de Votorantim, vedava a utilização de linguagem neutra nas instituições de ensino do município. O Órgão Especial julgou a ação direta de inconstitucionalidade procedente, por votação unânime, na sessão de 24/07/2024. O comunicado oficial registra o resultado e não a fundamentação.

A QUESTÃO

> *Município pode proibir por lei o uso de linguagem neutra em instituições de ensino, incluindo as privadas?*

DIVERGÊNCIA

Votação unânime.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O resultado de 2024 reitera a orientação em município distinto.

ALCANCE DA DECISÃO

Eficácia contra todos quanto à Lei nº 2.972/2023 de Votorantim; orientação reiterada do Órgão Especial (2023 e 2024) e alinhada ao STF, de efeito persuasivo para leis análogas.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] A escola privada define o uso da linguagem em sua proposta pedagógica e regimento (LDB, arts. 12 e 15), sem depender de lei municipal.
- [ ] Não adotar em regimento proibição fundada em lei municipal semelhante, por risco de nulidade.
- [ ] Rever comunicados e regimento para manter neutralidade e respeito à identidade dos alunos (art. 17 do ECA).

FONTES OFICIAIS TJSP · notícia

20 Escola não pode suprimir o desconto de pontualidade de aluno com TDAH para custear professor auxiliar

PRECEDENTE DE TURMA

TJSP · Apelação originária da 1ª Vara de Piracaia (número não divulgado na notícia oficial)
Relator(a): Des. Morais Pucci · 26ª Câmara de Direito Privado, unânime
Julgamento: não informado na notícia oficial · **Divulgação:** 23/10/2024 (notícia oficial do TJSP)

O CASO

Após o diagnóstico de TDAH de uma criança, os pais pediram apoio individualizado, e a escola suspendeu o desconto de pontualidade da mensalidade, alegando desequilíbrio econômico por ter de pagar professor auxiliar. A sentença da 1ª Vara de Piracaia determinou a manutenção do desconto e a restituição da diferença paga. A 26ª Câmara manteve a sentença por unanimidade, com os Des. Carlos Dias Motta e Maria de Lourdes Lopez Gil.

A QUESTÃO

> *A escola pode repassar ao aluno com TDAH o custo do professor de apoio, retirando desconto contratual de pontualidade?*

FUNDAMENTOS

O relator destacou que o desconto está previsto em contrato e deve ser mantido havendo pontualidade. Citou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que veda a cobrança de valores adicionais nas mensalidades de alunos com deficiência (art. 28, § 1º).

Considerou descabida a alegação de maior custo com professor auxiliar, com apoio na manifestação do Ministério Público, por representar infração penal (art. 8º, I, da Lei nº 7.853/1989). Não houve fundamento em TDAH ser ou não deficiência, pois o desconto decorre do contrato.

DIVERGÊNCIA

Sem divergência entre os julgadores.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O STF (ADI 5357) declarou constitucional o art. 28, § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e afirmou que escolas privadas devem cumprir o dever de inclusão sem repassar custo aos pais. A decisão de 2024 aplica esse entendimento a desconto contratual, não a mensalidade adicional.

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de câmara, sem efeito vinculante; entendimento consistente com o STF (ADI 5357).

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Não retirar nem reduzir descontos de pontualidade, bolsas ou promoções por causa de diagnóstico do aluno.
- [ ] Absorver o custo do profissional de apoio na planilha de custos, sem cobrança específica da família (Lei nº 13.146/2015, art. 28, § 1º).
- [ ] Formalizar o plano de atendimento educacional individualizado com a família e a equipe.
- [ ] Revisar cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais que condicionem condições de pagamento a laudos.

PONTOS EM ABERTO

Número do processo e data do julgamento; segundo acórdão no mesmo sentido.

---

21 Universidade responde por obstáculos ao estágio obrigatório de aluna de EAD e deve renovar a matrícula sem novo custo

PRECEDENTE DE TURMA

TJSP · 1004573-71.2023.8.26.0224 (Apelação)
Relator(a): Des. Sá Duarte · 33ª Câmara de Direito Privado
Julgamento: 13/09/2024 · **Divulgação:** 04/10/2024 (notícia oficial do TJSP)

13/09/2024
julgamento

04/10/2024
notícia oficial do TJSP

O CASO

Aluna de curso na modalidade EAD teve oferecidos apenas cinco locais de estágio, todos a mais de 30 km de sua residência, e teve o portal do aluno bloqueado, o que atrasou a conclusão do curso por mais de dois anos. A 7ª Vara Cível de Guarulhos condenou a universidade. A 33ª Câmara manteve a sentença por unanimidade (Des. Luiz Eurico e Sá Moreira de Oliveira). A indenização por danos morais é de R$ 15 mil.

A universidade deve apresentar as unidades e horários disponíveis, incluindo os restritos a alunos presenciais, e renovar a matrícula sem novos valores pelo tempo necessário à conclusão do estágio.

A QUESTÃO

> *A instituição privada responde pelos obstáculos criados à realização do estágio obrigatório de aluno de EAD e pelo atraso na conclusão do curso?*

FUNDAMENTOS

O relator reconheceu que a instituição criou obstáculos injustificáveis e violou o dever de informação ao não esclarecer, antes do início do curso, as condições do estágio (art. 6º, III, do CDC). Destacou o tratamento discriminatório entre alunos de EAD e presenciais. A sentença fixou dano moral pelo atraso de mais de dois anos na conclusão do curso e impôs obrigação de fazer (renovação da matrícula sem cobrança adicional).

DIVERGÊNCIA

Unanimidade.

RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR

O art. 14 do CDC e a Lei nº 11.788/2008 (estágio) fundamentam a responsabilidade objetiva do prestador por falha na prestação do serviço educacional; a relação é de consumo (aplicação do CDC aos serviços educacionais).

ALCANCE DA DECISÃO

Precedente de câmara, sem efeito vinculante.

O QUE FAZER NA ESCOLA

- [ ] Informar por escrito, antes da matrícula, as condições, locais e prazos de estágio obrigatório em cursos EAD (art. 6º, III, do CDC).
- [ ] Manter oferta de campos de estágio compatível com a localização dos alunos, sem restrição a presenciais.
- [ ] Não bloquear o portal do aluno por falha do próprio serviço.
- [ ] Prever cláusula de renovação sem custo quando o atraso for imputável à instituição.

PONTOS EM ABERTO

Data do julgamento; reiteração por outra câmara; valor de honorários.

FONTES OFICIAIS TJSP · e-SAJ

Acórdãos reiterados de câmaras do TJSP no semestre

Acórdãos das câmaras de Direito Privado localizados na base do Jus IA e conferidos na consulta processual do e-SAJ (número, câmara, relator, data e resultado). A tese resume a ementa. Servem para indicar a linha das câmaras, não para substituir a leitura do inteiro teor.

Tema	Processo e câmara	Julgamento	Tese
Mensalidade	1002181-05.2024.8.26.0005 14ª Câmara de Direito Privado Des. Carlos Abrão	16/12/2024	A entrega do certificado, obrigatória pela vedação de retenção de documentos (art. 6º da Lei 9.870/99), não prova a quitação das mensalidades; os juros de mora são devidos.
Mensalidade	1049707-06.2021.8.26.0576 20ª Câmara de Direito Privado Des. Rebello Pinho	19/09/2024	Na cobrança de mensalidades, juros e correção correm do vencimento de cada parcela; a multa moratória é de 2% (CDC, art. 52, § 1º).
Rematrícula	1009902-33.2023.8.26.0590 28ª Câmara de Direito Privado Des. Dimas Rubens Fonseca	20/08/2024	É legítima a recusa de rematrícula do aluno inadimplente (art. 5º da Lei 9.870/99), sem dever de indenizar.
Rematrícula	1017134-94.2022.8.26.0020 25ª Câmara de Direito Privado Des. Ana Luiza Villa Nova	04/11/2024	A escola pode recusar a rematrícula do período seguinte, mas não pode impedir a frequência nem aplicar sanção pedagógica no curso do período por inadimplência (art. 6º); houve dano moral.
Bullying	1003650-95.2022.8.26.0445 38ª Câmara de Direito Privado Des. Spencer Almeida Ferreira	11/09/2024	Não há responsabilidade da escola que comprova atuação pedagógica e acolhimento diante dos conflitos entre alunos (julgado por maioria).
Inclusão/TEA	1031662-06.2022.8.26.0224 32ª Câmara de Direito Privado Des. Claudia Menge	19/07/2024	No caso, a falta de profissional de apoio exclusivo não gerou dano moral, por ausência de prova de prejuízo ao aluno.

ANEXO

Normas federais do semestre

Norma	Data	Conteúdo
Lei 14.945	31/07/2024	Altera a LDB para definir diretrizes do ensino médio (formação geral básica de no mínimo 2.400 horas, itinerários de no mínimo 600 horas e implementação a partir do ano letivo de 2025) e altera as Leis 14.818/2024, 12.711/2012, 11.096/2005 e 14.640/2023.
Lei 14.952	06/08/2024	Altera a LDB para estabelecer regime escolar especial (art. 81-A) para estudantes impossibilitados de frequentar aulas por tratamento ou condição de saúde e para mães estudantes lactantes, na educação básica e superior, mediante comprovação e nos termos de regulamento.
Lei 14.925	17/07/2024	Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou programas para estudantes e pesquisadores da educação superior em razão de parto, nascimento de filho, adoção ou guarda para fins de adoção, e altera a Lei 13.536/2017 sobre prazos de bolsas.
Lei 14.934	25/07/2024	Prorroga até 31/12/2025 a vigência do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014).
Lei 14.986	25/09/2024	Inclui na LDB (art. 26-B) a obrigatoriedade, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, de abordagens fundamentadas nas experiências e perspectivas femininas nos conteúdos curriculares, e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História.
Lei 15.001	16/10/2024	Altera a LDB e a Lei 10.973/2004 para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.
Portaria MTE nº 1.419, de 27/08/2024	27/08/2024 (DOU de 28/08/2024)	Dá nova redação ao capítulo 1.5 (gerenciamento de riscos ocupacionais) da NR-1 e inclui os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho no gerenciamento de riscos (itens 1.5.3.1.4 e 1.5.3.2.1); entra em vigor 270 dias após a publicação. Efeito para escolas: o PGR de cada estabelecimento deve passar a contemplar riscos psicossociais como sobrecarga, assédio e violência de alunos e responsáveis.
Relatório de Transparência Salarial (Lei nº 14.611/2023), segundo relatório de 2024	Prazo de preenchimento até 31/08/2024 e de publicação dos dados gerais até 30/09/2024	Empresas com 100 ou mais empregados devem entregar o relatório ao MTE no Portal Emprega Brasil e divulgar os dados gerais, sob multa administrativa de até 3% da folha, limitada a 100 salários mínimos. Aplica-se a mantenedoras e instituições de ensino com esse porte.

ANEXO

Processos e temas a acompanhar

Processo ou tema	Questão	Estágio
ADI 7.662/SP e ADI 7.675 (STF)	Validade da LC paulista 1.398/2024, que instituiu o Programa Escola Cívico-Militar nas escolas públicas estaduais e municipais.	Fonte: Notícias do STF de 26/11/2024, 15/09/2025 e 22/05/2026.
ADI 7.809 (STF)	Validade do Decreto estadual 426/2023 de Santa Catarina, que criou o programa de escolas cívico-militares (ação da CNTE).	não informado na fonte oficial
ADI 7.883 (STF)	Validade da Lei do Maranhão 12.410/2024, que autoriza pais a vetar a participação de filhos em aulas sobre diversidade sexual e identidade de gênero, à luz da ADI 5.668 e da ADPF 462.	não informado na fonte oficial
Pejotização (contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço com subordinação)		SBDI-I do TST acolheu em 05/12/2024 a proposta de IRR no E-RRAg-373-67.2017.5.17.0121 e afetou a questão ao Pleno. No STF, o Tema 1.389 (ARE 1.532.603) teve suspensão nacional de processos determinada em 14/04/2025; em 18/06/2026 o relator retirou a suspensão nas instâncias ordinárias, e o mérito segue pendente.
Terceirização em atividade-fim e fraude (Temas 725 e 739 do STF)		SBDI-I do TST acolheu em 05/12/2024 a proposta de IRR no E-ED-RR-1848300-31.2003.5.09.0011, com afetação ao Pleno da distinção entre terceirização lícita e fraude por subordinação direta.
Gratuidade de justiça requerida em recurso ordinário (Tema 31 do IRR)		Instauração admitida pelo Pleno em 16/12/2024 no RR-1000548-51.2018.5.02.0016, sobre deserção quando a gratuidade é pedida pela primeira vez no recurso. Tese não fixada até o Informativo 297.
NR-1 e riscos psicossociais		Portaria MTE 1.419/2024 publicada em 28/08/2024, com vigência 270 dias depois.

CONSULTA RÁPIDA

Índice por tema

Bullying e discriminação
2 11

Dano moral coletivo
9

Documentos escolares e transferência
13

Ensino superior e EAD
21

Escolas cívico-militares
15

Gênero, sexualidade e linguagem neutra
2 13 19

Gestante e estabilidade
10

Inclusão, TEA e deficiência
17 20

Leis municipais sobre escola
13 16 17 18 19

Matrícula e rematrícula
1 21

Mensalidade, desconto e cobrança
1 20

Pejotização e terceirização
9

Professor: jornada, carga horária e remuneração
7 8

Responsabilidade por acidente e guarda do aluno
3 4 16

Segurança escolar
16

EDUARDO
MANTOVANI

AUTORIA

Sobre o autor

Eduardo Mantovani é advogado com atuação em Direito Educacional em Ribeirão Preto/SP, inscrito na OAB/SP sob o n.º 510.867, especialista em Gestão e Direito Educacional (pós-graduação lato sensu, 620 horas). Mestrando em Educação na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FFCLRP-USP), com pesquisa sobre mediação de conflitos no ensino fundamental, e membro do GEPALLE (Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Alfabetização, Leitura e Letramento). É graduado em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá e tem MBA em Gestão Escolar e MBA em Gestão de Projetos pela ESALQ/USP.

Site: eduardomantovani.com

Instagram: @eduardomantovani.adv

LinkedIn: linkedin.com/in/eduardomantovani-advogado

Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/9663121942843688

Conteúdo informativo, elaborado nos termos do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB. Não constitui consultoria e não substitui a análise jurídica de cada caso concreto. As análises têm como base as fontes oficiais indicadas em cada ficha, conferidas em 29/09/2026 e reconferidas em 11/11/2026.